



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 166484/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: LAURECI SCHMITZ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1856/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Colégio Estadual do Paraná. Exercício Financeiro de 2024. CGE e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Colégio Estadual do Paraná – CEP, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Laureci Schmitz, Diretora Geral no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A **2ª Inspeção de Controle Externo** apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 25), informando que não foram identificados achados no curso da inspeção e salientou:

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com o ordenamento constitucional, em leis que regem a matéria, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspeção de Controle Externo. (peça 25, fl.12)

No entanto, destacou ainda que *“o objetivo da fiscalização realizada pela Inspeção é o acompanhamento das atividades do ente jurisdicionado. Salienta-se, entretanto, que referida fiscalização não avalia as contas anuais, não fornece parecer sobre as demonstrações contábeis, temas estes afetos a outras unidades do Tribunal.”* (peça 25, fl. 13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**, por meio da Instrução n.º 301/25-CGE (peça 26), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno¹, apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 25) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-23), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Colégio Estadual do Paraná – CEP, exercício 2024, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 26, fl. 19)

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, lançou o Parecer n.º 452/25-5PC (peça 27) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Colégio Estadual do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024².

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

¹ **Art. 175-J.** Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

² **Ementa:** Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005³, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual da Colégio Estadual do Paraná – CEP, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Laureci Schmitz, Diretora Geral no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005⁶, **REGULAR** a prestação de contas anual da Colégio

³ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁵ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁶ **Art. 16.** As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual do Paraná – CEP, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Laureci Schmitz, Diretora Geral no período correspondente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁷, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁷ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁸ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;